



**ACORDO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA
E
A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE PORTUGAL**

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação entre a Procuradoria - Geral da República de Angola e a Procuradoria – Geral da República de Portugal, rubricado a 8 de Julho de 2010;

CONSIDERANDO que no dia 27 de Abril de 2016 as Partes rubricaram um Programa de Acção para a Concretização do Acordo supra referenciado, cujo cronograma esgotou-se em 2018;

RECONHECENDO a importância do fortalecimento das relações de intercâmbio e cooperação já existentes entre as Partes, para combater o crime organizado em todas as suas modalidades, nomeadamente, o tráfico de seres humanos, o tráfico de drogas, o cibercrime, o branqueamento de capitais, o terrorismo, o combate à corrupção e outros crimes afins;

MOTIVADOS pelo desejo de prestarem entre si toda a colaboração possível no âmbito da promoção e protecção dos direitos dos menores, meio ambiente, interesses difusos, direitos do consumidor e outras áreas no quadro das respectivas atribuições em cada Ordenamento Jurídico;

CONVICTOS da necessidade de empreenderem esforços conjuntos e concertados, na repressão de infracções criminais e de cooperarem nos outros domínios de intervenção do Ministério Público;

SOBRELEVANDO a importância da cooperação jurídico-judiciária em matéria penal, que pressupõe a actuação coordenada das duas Instituições, na prossecução de interesses comuns;

TENDO em conta as normas constitucionais, o respeito pelos direitos humanos, a imperativa submissão aos acordos multilaterais e bilaterais vigentes, assim como a observância dos princípios de direito internacional;

BASEANDO-SE na Convenção sobre o Auxílio Judiciário em matéria Penal entre os Estados da CPLP, no Memorando de Entendimento entre os Procuradores Gerais da República da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e no intuito de incentivar o contacto directo e permanente entre as Instituições Signatárias;

Os Procuradores-Gerais da República de Angola e da República de Portugal, por ocasião do 40º aniversário da institucionalização da Procuradoria-Geral da República de Angola, aproveitam o ensejo para reforçar a cooperação entre as Instituições que dirigem, acordando o seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

O presente Acordo tem por objecto definir as bases sobre as quais deverão assentar as áreas de cooperação entre as Partes, atendendo à actual realidade jurídico - judiciária das Partes.

Artigo 2º (Áreas de Cooperação)

As relações de cooperação referidas no artigo anterior abrangem as seguintes áreas:

- a) Formação Profissional;
- b) Intercâmbio de informações sobre leis orgânicas, sistemas jurídicos, processos, técnicas e estratégias no âmbito do combate ao crime, com particular ênfase ao crime organizado transnacional e emergentes;
- c) Troca de experiências de trabalho, na realização conjunta de programas de interesse comum, de seminários, de encontros e criação de grupos de peritos e de outras iniciativas sobre questões de interesse para as duas Instituições;
- d) Realização conjunta de pesquisas, estudos e projectos;
- e) Troca de informações sobre legislação e publicações jurídicas;
- f) Prestação sempre que possível e desde que expressa a necessidade pelos canais formais, de apoio, na investigação de crimes;
- g) Cooperação no âmbito do cumprimento das Cartas Rogatórias;



- h) Promoção de actividades académicas como cursos de aperfeiçoamento, seminários, simpósios ou conferências em temas relacionados com a actuação dos Magistrados do Ministério Público das Partes;
- i) Abordagens de questões de interesse mútuo.

Artigo 3º (Princípios Gerais)

Para a realização dos objectivos previstos no artigo anterior, as Partes deverão observar os seguintes princípios:

- a) Respeito pela soberania e pela integridade territorial dos Estados;
- b) Não ingerência nos assuntos internos de cada Estado Parte;

Artigo 4º (Objectivos)

Sem prejuízo da ordem jurídico vigente em cada um dos Estados, bem como do direito e das obrigações decorrentes de tratados bilaterais e multilaterais a que cada Parte seja subscriitora, são objectivos do presente Acordo, os seguintes:

- a) Fortalecimento da cooperação entre os órgãos do Ministério Público, nos limites das respectivas atribuições;
- b) Assistência mútua no exercício da investigação criminal e civil, sempre que possível, mediante recurso a mecanismos céleres de comunicação ou de canais diplomáticos;
- c) Intervenção em outras áreas de cooperação quando as Partes assim o entenderem.

Artigo 5º (Obrigações recíprocas)

1. As Partes comprometem-se a:
 - a) Guardar sigilo absoluto relativamente a qualquer informação classificada, dados ou documentos obtidos como resultado da execução do presente Acordo;
 - b) Não revelar a terceiros informações, dados ou documentos sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte que a facultou.
2. As obrigações previstas nas alíneas anteriores mantêm-se válidas, mesmo após a cessação da vigência do presente Acordo;

Artigo 6º
(Dúvidas e Omissões)

Todas as questões relativas à interpretação e execução do presente Acordo serão decididas pelas Partes, mediante consultas entre os seus representantes, com base nos princípios da boa-fé, compreensão e respeito mútuos.

Artigo 7º
(Entrada em vigor e duração)

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura pelas Partes e será válido enquanto as Partes não manifestarem vontade de pôr termo ao mesmo.

Artigo 8º
(Revisão)

Qualquer das Partes poderá propor a revisão parcial ou total do presente Acordo.

Artigo 9º
(Ponto focal)

Para a execução do presente Acordo, cada Parte designará como ponto de contacto, os responsáveis pelo Gabinete de Intercâmbio e Cooperação Internacional, com a missão específica de actuar como intermediário activo da cooperação internacional, no fornecimento de informações sobre os respectivos sistemas jurídicos nacionais e das solicitações de cooperação jurídica e judiciária mútua.

Artigo 10º
(Direito interno)

Os pedidos serão executados pelas Partes em conformidade com o seu ordenamento interno. No caso de impossibilidade de cumprimento, a parte solicitada informará, imediatamente, à outra Parte, das razões do não cumprimento.



Artigo 11º

(Comunicação)

- 1- O intercâmbio de informações não depende de formalidades específicas. Os pedidos poderão ser enviados por via postal, correio electrónico ou fax, admitindo-se, em casos urgentes, que sejam tramitados oralmente.
- 2- Cada parte poderá transmitir à outra, espontaneamente, informações consideradas relevantes.

Artigo 12º

(Disposições finais)

- 1- Este Acordo não gera novas obrigações jurídicas internacionais. A sua aplicação é fundada no esforço comum e na vontade recíproca de encontrar soluções eficazes para o combate ao crime organizado e o intercâmbio no âmbito civil, com espírito de uma cooperação autêntica e efectiva.
- 2- As partes comprometem-se a executar o presente Acordo de boa-fé.
- 3- A execução dos objectivos deste Acordo deverá realizar-se em conformidade com o princípio da complementaridade, com pleno respeito pela competência dos poderes executivos e judiciais em matéria de assistência jurídica internacional, de modo que se complemente a tarefa que, nesta área, realizam as autoridades centrais e os órgãos judiciais respectivos.
- 4- As partes concordam em avaliar, periodicamente, a eficácia da cooperação e efectuar consultas mútuas para melhorar este Acordo.
- 5- As partes podem introduzir alterações ao presente Acordo, por acordo ou por meio de instrumentos adicionais.

Feito em Angola, Luanda, aos 26 de Abril de 2019, em dois exemplares, originais redigidos em língua Portuguesa, sendo ambos igualmente válidos e autênticos.

O Procurador-Geral da República de Angola

A Procuradora-Geral da República de Portugal

Hélder Fernando Pitta Gróz

Luízia Maria das N. F. M. Galvão